Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **3001007-73.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Exceção de Incompetência - Pagamento em Consignação

Excipiente: Condomínio Edifício Apracs

Excepto: Ero Jose Fernandes

Proc. 1303/13-1

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Decidindo este incidente de exceção de incompetência deduzida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APRACS, nos autos da ação de consignação em pagamento que lhe foi movida por EROS JOSÉ FERNANDES, observo que razão assiste ao excipiente.

De fato, em se tratando de pagamento de parcela de despesas de condomínio, a regra a ser observada é aquela prevista pelo art. 100, inc. IV, letra "d", do CPC, que dispõe que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita.

Conforme julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação nº 1279738-0/5, nas ações da espécie "... incide a regra estabelecida no artigo 100, IV, "d" do Código de Processo Civil, preconizando ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, ou seja, aquele em que estiver estabelecido o Condomínio.

Nesse sentido: "COMPETÊNCIA - FORO - LOCAL

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CONDOMÍNIO - DESPESAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA RECONHECIMENTO. Para a ação de cobrança de despesas de condomínio horizontal, é competente o foro da situação do imóvel, por ser o lugar onde a obrigação deve ser cumprida" (Ap. s/ Rev. 690.802-00/6 — 4ª Câm. - Rel. Juiz RODRIGUES DA SILVA - J. 9.12.2003). "

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não pode passar sem observação, o fato de que a relação do condômino com o condomínio não pode ser considerada como relação de consumo.

Destarte, é inaplicável in casu, o dispositivo contido no art. 101, inc. I, do CDC.

Isto posto, e por não haver dúvida acerca da competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo para processamento da ação consignatória em apenso, a procedência deste incidente, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a exceção.

Em conseqüência, determino, uma vez decorrido o prazo para eventual interposição de recursos voluntários, a remessa destes autos, a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com as cautelas de estilo, inclusive comunicação ao Distribuidor.

Eventuais custas, pelo excepto.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA